

## JUNTA DE FREGUESIA DE RORIZ

**Edital n.º 59/2006 (2.ª série) — AP.** — Jorge Alberto Matos Leal, presidente da Junta de Freguesia de Roriz, torna público, para efeitos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia de Freguesia em sessão ordinária de 19 de Dezembro de 2005, sob proposta da Junta de Freguesia de 5 de Dezembro de 2005, aprovou o regulamento do cemitério e da casa mortuária da freguesia de Roriz, anexo ao presente edital, o qual entra em vigor no dia seguinte à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

As observações e eventuais sugestões dos interessados deverão ser apresentadas por escrito na Secretaria da Junta, onde se encontram os referidos regulamentos para consulta.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais de estilo da freguesia.

28 de Dezembro de 2005. — O Presidente, *Jorge Alberto Matos Leal*.

### Regulamento do Cemitério

#### CAPÍTULO I

##### Organização e funcionamento dos serviços

###### Artigo 1.º

O cemitério da freguesia de Roriz destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da freguesia.

1 — Poderão ainda ser inumados no cemitério da freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:

- Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
- Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

###### Artigo 2.º

O cemitério funciona todos os dias de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia.

###### Artigo 3.º

A recepção e a inumação de cadáveres estarão a cargo do coveiro de serviço no cemitério.

1 — Compete, ainda, aos coveiros:

- Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços;
- A manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da autarquia.

###### Artigo 4.º

Relativamente à realização de obras:

- A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização da autarquia;
- No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas;
- A realização das actividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será estritamente interdita, sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia de Roriz.

###### Artigo 5.º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secretaria da Junta de Freguesia de Roriz, onde existirão, para o efeito, livros de registo de intimações, exumações, trasladações e respectivos ficheiros por ordem alfabética e numérica, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Pela prestação de serviços relativos à actividade do cemitério, fixados por lei, a cargo da freguesia, são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da autarquia.

## CAPÍTULO II

### Inumação

#### SECÇÃO I

##### Disposições comuns

###### Artigo 6.º

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

###### Artigo 7.º

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

###### Artigo 8.º

Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou acto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

###### Artigo 9.º

1 — A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respectiva inumação, conforme modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e fazer entrega do boletim de registo do óbito.

2 — As inumações efectuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta.

Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a Secretaria da Junta de Freguesia para os seguintes procedimentos:

- Aceitar o requerimento para despacho e posteriormente verificar o boletim de óbito;
- Emitir a guia de funeral respectiva;
- Efectuar a cobrança da taxa devida;
- Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.

3 — No cemitério e para efectuação da inumação, compete ao coveiro verificar a guia do funeral.

4 — Às inumações efectuadas em regime excepcional aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto são aplicados os seguintes procedimentos:

- As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo próprio coveiro;
- Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o coveiro, que, confirmando a responsabilidade, indicará a hora da inumação, fará a recepção do requerimento e boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa devida contra a qual emitirá recibo provisório;
- Compete ao coveiro no dia útil imediato fazer entrega na Secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efectuadas;
- Após registo definitivo, a Secretaria enviará à entidade pagadora o respectivo recibo definitivo.

###### Artigo 10.º

Os documentos referentes às inumações serão registados no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

#### SECÇÃO II

##### Inumações em sepulturas

###### Artigo 11.º

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- Em situação de calamidade pública;
- Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

## Artigo 12.º

As sepulturas terão em planta a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas.

## a) Para adultos:

Comprimento — 2 m;  
Largura — 0,70 m;  
Profundidade — 1 m a 1,15 m;

## b) Para crianças:

Comprimento — 1 m;  
Largura — 0,55 m;  
Profundidade — 1 m.

## Artigo 13.º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m e mantendo-se, para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

## Artigo 14.º

Além dos talhões privativos que se consideram justificados, haverá secções para as inumações de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

## Artigo 15.º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.

## SECÇÃO III

## Inumações em jazigos

## Artigo 16.º

A inumação em jazigo terá de obedecer às seguintes regras:

- a) Nos jazigos só é permitida inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 0,4 mm.

## Artigo 17.º

1 — Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspecção aos mesmos.

2 — Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

3 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40%, que reverterá como receita própria para a Junta.

4 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

## CAPÍTULO III

## Exumação

## Artigo 18.º

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

## Artigo 19.º

1 — Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a Secretaria, no prazo esta-

belecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;

- b) Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono, cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;
- c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

## Artigo 20.º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumada em jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

## Artigo 21.º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º, serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

## CAPÍTULO IV

## Trasladações

## Artigo 22.º

Trasladação significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

## Artigo 23.º

As trasladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia, só podendo efectuar-se com autorização desta.

Têm legitimidade para requerer a trasladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

## Artigo 24.º

1 — A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.

2 — A Junta de Freguesia comunicará à conservatória do registo civil a trasladação.

## Artigo 25.º

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

## CAPÍTULO V

## Sepulturas, jazigos e ossários abandonados

## Artigo 26.º

1 — Consideram-se abandonados os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais, um nacional e outro local, e afixados nos lugares habituais.

2 — O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis ou interromperem a prescrição.

3 — Simultaneamente com citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

## Artigo 27.º

Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo 26.º, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

## Artigo 28.º

1 — Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2 — Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode a Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo.

3 — Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

#### Artigo 29.º

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

#### Artigo 30.º

Os ossários consideram-se abandonados, quando:

- a) Os interessados deixarem de liquidar a taxa respectiva por um período de quatro meses; e
- b) Os interessados não respondem às notificações da Junta de Freguesia em prazo nunca inferior a 60 dias.

## CAPÍTULO VI

### Da concessão de terrenos e ossários

#### Artigo 31.º

1 — A requerimento dos interessados poderá a Junta de Freguesia emitir alvarás da concessão de terrenos no cemitério para construção de jazigos e sepulturas perpétuas.

2 — A Junta de Freguesia poderá ainda emitir alvarás a requerimento dos interessados respeitantes à concessão de ossários.

3 — A concessão de ossários poderá ser perpétua ou pelo prazo de um ano ou fracção, renováveis.

#### Artigo 32.º

A deliberação será tomada no prazo máximo de 30 dias, após o que a Junta de Freguesia notificará os interessados para comparecerem, no prazo de oito dias a contar da data de notificação, na Secretaria da Junta de Freguesia, a fim de se proceder à escolha do terreno ou ossário, sob pena de se considerar a deliberação tomada sem efeito.

#### Artigo 33.º

##### Prazos para pagamento da taxa de concessão de terrenos

1 — O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de 30 dias a contar da data em que tiver sido feita a respectiva escolha e demarcação, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa e emissão de alvará a apresentação do recibo comprovativo do pagamento da sisa.

2 — A título excepcional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na Secretaria da Junta de Freguesia de Roriz, importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro de oito dias seguintes à referida inumação acompanhado do documento comprovativo do pagamento da sisa.

3 — O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o artigo 29.º, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

#### Artigo 34.º

##### Emissão de alvarás

1 — A concessão de terrenos será titulada por alvará do presidente da Junta de Freguesia, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.

2 — A concessão de ossários será igualmente titulada por alvará do presidente da Junta de Freguesia de Roriz, o qual será emitido nos 360 dias seguintes ao cumprimento das formalidades relativas aos prazos para pagamento da taxa de concessão e desde que se encontre liquidado o imposto do selo respectivo, sendo obrigatório apresentar prova dessa liquidação.

3 — Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua ou ossário respectivos.

## CAPÍTULO VII

### Construções funerárias

#### SECÇÃO I

##### Das obras

#### Artigo 35.º

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra em duplicado.

2 — Será dispensada a apresentação de projecto para pequenas reparações que não afectem a estrutura da construção inicial.

#### Artigo 36.º

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
- b) Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigidas pelo fim a que se destinam.

#### Artigo 37.º

Os jazigos da autarquia ou particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2 m;  
Largura — 0,75 m;  
Altura — 0,55 m.

a) Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos;

b) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

#### Artigo 38.º

Os ossários da autarquia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento — 0,85 m;  
Largura — 0,45 m;  
Altura — 0,35 m.

#### Artigo 39.º

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

#### Artigo 40.º

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

Para a simples colocação, sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projecto.

#### Artigo 41.º

Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

#### Artigo 42.º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

#### SECÇÃO II

### Sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

#### Artigo 43.º

A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável de remoção de todos os materiais aquando da exumação.

Quando o responsável não tiver condições para remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da autarquia proceder a esse trabalho mediante indemnização das despesas efectuadas, não podendo em qualquer caso os materiais retirados da exumação ser removidos

para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.

Artigo 44.º

1 — Na parte antiga do cemitério é permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

2 — Na parte nova do cemitério as sepulturas temporárias, na cabeça apenas são permitidas a colocação de uma lápide tipo, cujo modelo será fornecido pela Junta de Freguesia, em granito.

3 — É também permitida a colocação de uma jarra.

4 — Na parte nova do cemitério é expressamente proibida a colocação de quaisquer tipo de adornos ou enfeites sobre as sepulturas temporárias.

5 — Sem prejuízo da coima aplicável, a Junta de Freguesia de Roriz reserva-se no direito de retirar os adornos ou enfeites referidos no número anterior.

6 — No cemitério não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que pela sua redacção possam considerar-se desrespeitosas.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições gerais

Artigo 45.º

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

Artigo 46.º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem a anuência do coveiro.

Artigo 47.º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 48.º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 49.º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

Artigo 50.º

#### Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do País da sua nacionalidade.

3 — A prática destes actos pode também ser a requerimento de pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

## CAPÍTULO IX

### Disposições finais

Artigo 51.º

#### Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso pela Junta de Freguesia.

Artigo 52.º

Este regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República* e revoga o regulamento actualmente em vigor.

#### Regulamento da casa mortuária

1 — A casa mortuária destina-se ao velório de cadáveres das pessoas falecidas, residentes e recenseadas na freguesia de Roriz.

2 — Só pode ser utilizada mediante autorização passada e autenticada pela Junta de Freguesia.

3 — Poderão ainda utilizar a casa mortuária pessoas falecidas de fora da área da freguesia, mediante autorização desta Junta de Freguesia.

4 — A utilização da casa mortuária será feita mediante o pagamento de uma taxa a actualizar anualmente com o fim de minimizar os custos que a Junta irá suportar com a limpeza e conservação (só para não residentes) e que será de € 50.

5 — A casa mortuária funciona no horário permitido: abertura às 9 horas e fecho às 23 horas, havendo sempre a possibilidade de o alterar, mediante decisão do executivo.

6 — Só é permitida a entrada de cadáveres das 9 às 20 horas de Inverno e das 9 horas às 21 horas e 30 minutos de Verão.

7 — A permanência de cadáveres na casa mortuária é da pessoa indicada no termo de responsabilidade entregue na Secretaria da Junta de Freguesia e ao abrigo da lei.

8 — Os utilizadores da casa mortuária tem o dever de zelar pela limpeza da mesma após a sua utilização.

9 — Na casa mortuária pode celebrar-se missa de corpo presente.

**Edital n.º 60/2006 (2.ª série) — AP.** — Jorge Alberto Matos Leal, presidente da Junta de Freguesia de Roriz, torna público, para efeitos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia de Freguesia, em sessão ordinária de 19 de Dezembro de 2005, sob proposta da Junta de Freguesia de 5 de Dezembro de 2005, aprovou o regulamento de liquidação e cobrança das taxas e licenças da freguesia de Roriz, anexo ao presente edital, o qual entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

As observações e eventuais sugestões dos interessados deverão ser apresentadas por escrito, na secretaria da Junta, onde se encontra o referido regulamento para consulta.

Para constar, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser fixados nos locais de estilo da freguesia.

28 de Dezembro de 2005. — O Presidente, *Jorge Alberto Matos Leal*.

#### Regulamento de liquidação e cobrança das taxas e licenças da freguesia de Roriz

De acordo com a Constituição da República Portuguesa, é permitido às juntas de freguesia proceder à cobrança de taxas pelos serviços prestados e nos termos do artigo 238.º da Constituição da República Portuguesa e de acordo com o disposto nos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto, das finanças locais, e, dando assim cumprimento ao estipulado no artigo 2.º do mesmo diploma, desde que aprovadas pelos órgãos competentes, ou seja, o executivo e deliberativo e feita a devida publicidade.

1 — Nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, constituem receitas da freguesia, entre outras, o produto da cobrança das taxas a que se refere o artigo 22.º do referido diploma legal.

2 — A evolução legislativa torna assim necessário proceder à sua actualização, bem como introduzir alterações à respectiva estrutura, através de taxas não previstas anteriormente.

3 — Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e no uso da competência que está cometida às juntas de freguesia, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, se elabora, nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 34.º da referida lei, o presente regulamento de tabela de taxas e licenças da freguesia, para apreciação e aprovação, nos termos das alíneas d) e j) do n.º 2 do artigo 17.º do mesmo diploma legal, após terem sido cumpridas as formalidades previstas no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.